

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta-feira, 29 de
Novembro de 2024
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.541,
de 07 de novembro de 2024.**

À Sua Excelência
Senhor Marcos da Silva Bacellar
Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes – RJ.

Venho, por meio desta, em conformidade com as prerrogativas constitucionais e legais, manifestar o meu **VETO TOTAL** ao AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL 9.541, de 07 de novembro de 2024, que Dispõe no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança para coletores de lixo, e dá outras providências.

Assim, com fundamento no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo da Lei Municipal nº 9.541, de 07 de novembro de 2024.

Razões do Veto:

Resalto que o autógrafo da Lei nº 9.541/2024, embora apresente uma proposta meritória de incentivo a implantação da célula de segurança para coletores de lixo, apresenta vínculos de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme se expõe a seguir:

O autógrafo de Lei apresenta disposições que invadem a competência legislativa privativa da União, em especial no que diz respeito às normas gerais de saúde e segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. As diretrizes e regulamentações sobre segurança no trabalho são amplamente regulamentadas pelas normas federais, especialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto a proposição legislativa invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de trabalho, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A regulamentação das condições de trabalho, incluindo a segurança dos trabalhadores, é matéria de competência federal, não cabendo ao Município legislar sobre o tema.

A proposta transfere ao Poder Executivo a responsabilidade de fiscalizar a aplicação da norma, criando obrigações sem a previsão orçamentária ou operacional para sua implementação. Tal disposição refere-se ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que condiciona a criação de encargos à indicação da respectiva fonte de custódia.

Cumprido ressaltar que embora a intenção de proteger os coletores de lixo seja louvável, a obrigatoriedade de adaptação dos veículos para implantação de células de segurança gera investimentos financeiros significativos para prestar serviços de coleta de lixo no município. Esse encargo adicional poderá resultar no aumento do custo dos contratos e, conseqüentemente, em ônus para o erário municipal.

Deste modo, a implementação das células de segurança nos veículos de coleta de lixo implica em custos significativos para as empresas prestadoras de serviço. A lei não apresenta estudo de impacto econômico-financeiro, nem indica a fonte de custeio para a adaptação dos veículos, o que pode inviabilizar a execução do serviço de coleta de lixo, prejudicando a população.

Além disso, o prazo previsto no artigo 2º do texto legislativo – 06 meses para início e 02 anos para conclusão – não é compatível com a complexidade técnica e financeira que a adaptação da frota de veículos exige, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais.

Noutro giro, não há no texto apresentado qualquer menção a estudos técnicos ou pareceres que demonstrem a previsão da implantação das células de segurança, nem a comprovação de que a medida proposta seja uma solução mais eficaz para garantir a proteção dos trabalhadores, considerando a regulação federal já existente sobre o tema.

Nesta esteira não houve consulta prévia às empresas de coleta de lixo e aos trabalhadores do setor para avaliar a viabilidade técnica e operacional da medida. A ausência de diálogo com os principais envolvidos pode resultar em uma norma de difícil aplicação prática, gerando mais problemas do que soluções.

Ressaltamos que existem outras formas de garantir a segurança dos coletores de lixo que não foram consideradas na proposição. Medidas como a capacitação contínua dos trabalhadores, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e a fiscalização rigorosa das condições de trabalho são alternativas viáveis e menos onerosas.

Diante do exposto, ratifico meu compromisso com o interesse público e a qualidade das decisões legislativas, todavia **fica vetado totalmente o autógrafo da Lei Municipal nº 9.541, de 07 de novembro de 2024**, pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 29 de novembro de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO
- Prefeito -

Lei nº 9.542, de 07 de novembro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 8.577, de 26 de junho de 2014, que dispõe sobre o Programa Campos Cidadão, o Conselho Municipal de Transporte e o Fundo Municipal de Transporte e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica alterado o Art. 18 da Lei Municipal nº 8.577, de 26 de junho de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMURB, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, formado por 13 (treze) membros, assim composto:
I – Presidente do IMTT.
II – 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município – PGM;
III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – SPUMMA;
IV – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Habitação – SMOIH;
V – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
VI – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda;
VII – 01 (um) membro da Guarda Civil Municipal – GCM;
VIII – 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
IX – 05 (cinco) membros da sociedade civil organizada escolhidos através de eleição organizada pelo IMTT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.543, de 07 de novembro de 2024.

Institui no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes o ano de 2022 como “Ano do Centenário da Diocese de Campos dos Goytacazes” - Lei “Dom Roberto Ferreria Paz”, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes o ano de 2022, como “Ano do Centenário da Diocese de Campos dos Goytacazes”, intitulado a Lei “Dom Roberto Ferreria Paz”.

Art.2º - Fica instituído, anualmente no dia 04 de dezembro, o Dia Municipal de Consolidação religiosa, em virtude do aniversário da Catedral Diocesana de Campos dos Goytacazes.

Art. 3º - Os Poderes Legislativos e Executivos, em conjunto ou em forma independente realizarão campanhas de conscientização anualmente, durante o mês de dezembro com o objetivo de conscientizar, informar, esclarecer e mobilizar a sociedade civil sobre a importância da religiosidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.544, de 07 de novembro de 2024.

Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes a “Festa de Santo Amaro” – Padroeiro da Baixada.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Campos dos Goytacazes “A Festa de Santo Amaro” - Padroeiro da Baixada, a ser comemorado anualmente no dia 15 de janeiro.

Art. 2º - A “Festa de Santo Amaro” integrará o calendário oficial de eventos do Município e terá como objetivo divulgar a cultura religiosa e evitar qualquer outro evento nesta data.

Parágrafo Único – O órgão público não deverá permitir e nem autorizar nenhum evento paralelo neste dia, pois trata-se de um evento religioso de necessário respeito e paz para que o povo de Deus possa buscar junto a Santa Igreja sua harmonia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.545, de 07 de novembro de 2024.

Declara de Utilidade Pública o Clube do Automóvel Antigo de Campos/RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública o Clube do Automóvel Antigo de Campos/RJ.

Parágrafo único. A entidade descrita no caput do artigo deverá comprovar trimestralmente, junto à Secretaria Municipal competente, a gratuidade nos cargos de direção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.546, de 07 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento do Instituto Touch Peace Global Mission, no âmbito de órgãos e repartições do Município e privadas e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a divulgação dos canais de atendimento do Instituto Touch Peace Global Mission.

Art. 2º O Instituto Touch Peace Global Mission, tem o caráter de associação civil, beneficente, educacional, cultural e de assistência social e a saúde, sem fins lucrativos e econômico.

Art. 3º O Instituto Touch Peace Global Mission, realiza apoio emocional, atendendo voluntariamente e gratuita todas as pessoas que querem e precisa conversar, através de um diálogo fraterno e humanizado. Sob total sigilo, por meio da plataforma online 24 horas via App.

Art. 4º Os canais que alude o caput consistem no serviço gratuito através da plataforma, vinculada ao O Instituto Touch Peace Global Mission, 24 horas por dia, disponibilizada na Play Store, nas versões Android e IOS, <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.touchpeace&hl=ptBR&gl=US> e pelo site <https://touchpeace.org.br>.

Art. 5º O material para divulgação deverá ser afixado em locais que permitem aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, devendo o texto ser impresso em letras proporcionais as dimensões do cartaz, e por meio eletrônico com a divulgação e, disponibilização do link de acesso as plataformas do Instituto Touch Peace Global Mission, nos sites dos órgãos Municipais.

Art. 6º O material de divulgação deverá conter, além das formas de acesso, o seguinte texto: "UM TOQUE DE PAZ, COM DIÁLOGO FRATERO E HUMANIZADO, APOIO EMOCIONAL DE FORMA GRATUITA E IMEDIATA 24 HORAS POR DIA, POR VÍDEO CHAMADA, EM AMBIENTE DE ALTA CONFIABILIDADE"

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º O poder executivo regulamentará a presente Lei, inclusive no tocante ao formato e as dimensões dos cartazes e demais peças de divulgação dos canais de atendimento do Instituto Touch Peace Global.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.547, de 07 de novembro de 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "Clube da Terceira Idade", no Distrito de Goitacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Clube da Terceira Idade", no Distrito de Goitacazes, neste Município.

Art. 2º. A sede do Clube da Terceira Idade, será construída no Distrito de Goitacazes, com a finalidade de promover o bem-estar, integração social e qualidade de vida dos idosos da região.

Art. 3º. No Clube da Terceira Idade, poderá ter eventos, atividades culturais, oficinas e atividades físicas, para atendimento ao público.

Parágrafo Único – Será considerado idoso, pessoa física com mais de 60 anos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação e aplicação dos Planos de Alinhamento do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam regulamentados os Planos de Alinhamento do Município de Campos dos Goytacazes e estabelecido a sua aplicação nos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano de Alinhamento (PA) é um instrumento urbanístico que define o traçado das vias públicas, separando o espaço público das propriedades privadas.

§1º Os alargamentos de um logradouro, bem como a abertura de novas vias, acontecem pela incorporação ao espaço público de terras de propriedade privada, quando do estreitamento de um logradouro, se dá o processo inverso, áreas públicas são incorporadas à propriedade privada.

§2º Os procedimentos de recuo e investidura, constituem os mecanismos básicos de implantação dos Planos de Alinhamento.

§3º O Plano de Alinhamento é um instrumento auxiliar de política fundiária, cujos principais objetivos são o planejamento viário e urbanístico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - PLANO DE ALINHAMENTO - Determina, para um logradouro existente ou para o conjunto de logradouros de uma área urbana, um novo desenho, com o alargamento ou redução de vias urbanas e a abertura de novas vias ou, quando o ajustamento geométrico de logradouro;

II - ALINHAMENTO – É a linha demarcada, aprovada pela autoridade competente, limitando os terrenos de propriedade privada e o logradouro público, sendo a que localização de seu traçado deve ser, obrigatoriamente, definida pela posição georreferenciada de seus vértices através de coordenadas UTM no sistema SIRGAS 2000 – 24S;

III - LOGRADOURO PÚBLICO - É destinado a trânsito público e é a denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, praia, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte, galeria, rodovia, passagem de pedestre, estrada, praça ou caminho, de uso comum do povo;

IV - RECUIO – É a reservação de uma área de terreno de propriedade privada ou pública e adjacente ao mesmo logradouro, com o fim de executar um Plano de Alinhamento ou de alinhamento aprovado pela Prefeitura, conforme descrito no anexo I desta Lei;

V - INVESTIDURA – É a incorporação, aos imóveis contíguos, de uma parcela de terreno público que não possa ter utilização autônoma em decorrência de suas dimensões, formato ou localização, conforme descrito no anexo I desta Lei;

VI - VIAS PÚBLICAS - São aquelas que, por direito de propriedade, pertencem ao Poder Público e aquelas que, mesmo estando em propriedade particular, são gravadas de uma servidão de uso público.

Art. 4º Todo o planejamento viário do município, visando a alteração geométrica de vias existentes e/ou a abertura de novas vias em áreas já urbanizadas ou semi-urbanizadas ou, ainda, determinando o redesenho da malha viária em áreas específicas da cidade com implantação planejada a médio e longo prazos, passa a ser estabelecido através de Planos de Alinhamento, com a delimitação das faixas de intervenção devidamente definidas por georreferenciamento no sistema SIRGAS 2000 24S.

Parágrafo único. Os Planos de Alinhamento serão numerados setorialmente, de modo a possibilitar o sequenciamento futuro na emissão de novos PA's na evolução da cidade, na forma do anexo II desta Lei.

Art. 5º Os Planos de Alinhamento emitidos serão identificados segundo a nomenclatura de codificação, na forma do anexo II desta Lei.

Art. 6º Todas as faixas do solo incluídas entre os limites de alinhamento, devidamente georreferenciadas e representadas graficamente nas planchas dos Planos de Alinhamentos com pontos definidos por coordenadas UTM no sistema SIRGAS2000 24S a cada 50 (cinquenta) metros no máximo, ficam definidas como área não edificante, devendo os projetos de edificações obedecer aos recuos definidos para ocupação das propriedades afetadas, seja em novas edificações, seja em projetos de reformas de edificações existentes.

§1º Os Planos de Alinhamento, ao estabelecerem a reserva do espaço urbano para futura intervenção em reformulação do sistema viário, não ofendem de forma alguma o instituto da propriedade privada, ficando garantido aos proprietários, quando da execução de obras de reformulação viária prevista, a devida indenização por desapropriação.

§2º As Edificações e/ou benfeitorias que venham a ser executadas à revelia dos Planos de Alinhamento (PA), após a publicação deste decreto, não serão consideradas para efeito de avaliação de valor de indenização por desapropriação.

CAPÍTULO II **Dos Recuos**

Art. 7º O estabelecimento de recuos sobre as propriedades privadas implica limitações ao direito de construir neste espaço.

Art. 8º Os recuos estabelecidos por um Plano de Alinhamento, não se confundem com os afastamentos frontais ou laterais definidos para a ocupação dos terrenos na parametrização do uso do solo, devendo ser aplicados naturalmente a partir do recuo, como sendo ali a testada do terreno no qual se projeta.

Parágrafo único. A existência de recuos em terrenos por condição de Plano de Alinhamento, não altera a aplicabilidade dos parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras do Município.

CAPÍTULO III **Da Investidura**

Art. 9º A investidura ocorrerá por meio de alienação de um bem público ao proprietário, adquirente exclusivo, independentemente de licitação, através de pagamento do valor de mercado da área.

Parágrafo único. A investidura pode ser frontal, lateral ou mesmo de fundo quando se abre ou se altera via pública contígua a essas divisas do lote.

Art. 10. A investidura se aplica exclusivamente à área remanescente ou resultante de uma obra ou projeto público, que seja inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

Art. 11. Qualquer obra ou projeto público de retificação ou abertura de logradouros públicos pode resultar em remanescentes de terrenos públicos adjacentes a propriedades particulares, sujeitando-se à investidura.

Art. 12. Quando pela definição de um Plano de Alinhamento, se dê a ocorrência de investidura, essa se constitui em um ato compulsório para o proprietário lindeiro.

§1º O Poder Municipal impõe a aquisição da área de investidura indicada no Plano de Alinhamento (PA), quando da construção de novas edificações, de modificação nos prédios e de alteração fundiária no terreno.

§2º As licenças para construção ou acréscimo de edificações e a aprovação de loteamento só serão concedidas ao proprietário após a investidura.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 13. Em função da dinâmica urbana poderá eventualmente algum Plano de Alinhamento emitido venha a ser revisado, neste caso será mantido o código de identificação do Plano de Alinhamento, acrescido de indicação de revisão numerada.

Art. 14. Todos os Planos de Alinhamento, incluindo os atualizados, deverão ser disponibilizados no Site Oficial do Município de Campos dos Goytacazes para consulta.

Art. 15. Os arquitetos e engenheiros, na elaboração dos projetos de edificação, novos ou de reforma ou de restauro e, ainda, projetos de parcelamento do solo urbano para aprovação no município, tem de considerar em seus projetos a influência dos Planos de Alinhamento na propriedade objeto do projeto.

Parágrafo único. A não observância dos recuos, investiduras, ou outros efeitos da influência dos Planos de Alinhamento, descritos nesta Lei, inviabilizam sua aprovação para construção.

Art. 16. As tabelas constantes do anexo III desta Lei, apresentam os Planos de Alinhamento (PA) que passam a vigorar a partir da publicação desta Lei, por sua nomenclatura, indicando o Nome do PA, Tipo, Código da Prancha e a Área de Intervenção por bairro.

Parágrafo único. É atribuição do órgão de planejamento urbano municipal a elaboração dos Planos de Alinhamentos (PA) não constantes no anexo III desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá editar decreto visando regulamentar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



Fig. 1 - Ilustração de Recuo

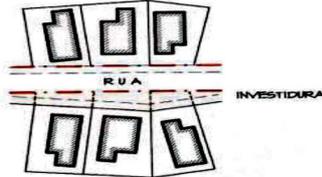


Fig. 2 - Ilustração de Investidura

ANEXO II

PLANOS DE ALINHAMENTO - NÚMERO SETORIAL

Série 1000 – MARGEAMENTO DE CANAL	(Produzidos 1000 a 1012 com 61 pranchas)
Série 2000 – VIAS DE CIRCULAÇÃO	(Produzidos 2000 a 2001 com 5 pranchas)
Série 3000 – VIAS COLETORAS	(Produzidos 3000 a 3023 com 93 pranchas)
Série 4000 – VIAS ARTERIAIS	(Produzidos 4000 a 4009 com 54 pranchas)
Série 5000 – VIAS EXPRESSAS	(Nenhum produzido)

NOMENCLATURA DE CODIFICAÇÃO

- PA número – Clog – ESPAÇO DE LOCALIZAÇÃO – TIPO DE LOGRADOURO – TIPO DE ARQUIVO
- PA – Plano de Alinhamento com numeral
- Clog – Código de Logradouro (em vias projetadas 0000)
- Espaço de localização:**
- AUB – Área Urbana
- RUR – Área Rural
- Tipo de Logradouro:**
- VCI - Vias de Circulação
- VCO – Vias Coletoras
- VAR - Vias Arteriais
- VEX – Vias Expressas
- CAM – Vias em Margens de Canais
- Tipo de Arquivo:**
- DCT – Documento Técnico
- DPJ – Documento de Projeto

ANEXO III

NOME	TIPO	CÓDIGO DA PRANCHA	LOGRADOUROS AFETADOS	ÁREA DE INTERVENÇÃO POR BAIRRO
Canal Coqueiros	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1000-6383-4206-4329-AUB-CAN-DCT-FL1	Rua Idolino Nunes Brasileiro/Rua Ewerton Paes da Cunha/Rua 3 - Flamboyant II	Horto/Parque Salo Brand/Jardim Flamboyant II/Vazio Urbano
		PA-1000-4329-8227-AUB-CAN-DCT-FL2	Rua 3 - Flamboyant II/Avenida Winston Churchill	Jardim Flamboyant II/Vazio Urbano/Parque José do Patrocínio/Parque Vista Alegre
		PA-1000-8227-AUB-CAN-DCT-FL3	Avenida Winston Churchill	Parque José do Patrocínio/Parque Benta Pereira/Parque Jockey Club/Parque do Prado/Vazio Urbano/Vivenda dos Coqueiros
		PA-1000-5250-AUB-CAN-DCT-FL4	Rua Beira Valão	Parque do Prado/Vivenda dos Coqueiros/Penha/Parque Bela Vista
		PA-1000-5250-5414-7798-AUB-CAN-DCT-FL5	Rua Beira Valão/São Camilo de Lélis/Rua Roberto Belarmino	Parque Bela Vista/Parque Vazio Urbano
		PA-1000-7355-6037-AUB-CAN-DCT-FL6	Rua Neide Martins/Rua Fernando Lobo	Donana/Vazio Urbano
		PA-1000-5249-AUB-CAN-DCT-FL7	Travessa Beira Valão	Donana/Tocala/Vazio Urbano
		PA-1000-7121-AUB-CAN-DCT-FL8	Travessa Maria da Penha Chaves	Donana/Tocala/Vazio Urbano
		PA-1000-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL9	Projetada	Vazio Urbano/Rural
		PA-1000-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL10	Projetada	Vazio Urbano/Rural
PA-1000-0000-AUB-CAN-DCT-FL11	Projetada	Vazio Urbano		
Canal Campos-Macacé	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1001-6656-AUB-CAN-DCT-FL1	Avenida Dr. Alves de Azevedo	Parque Santo Amaro/Parque João Seixas/Vazio Urbano/Parque Rosário/Parque Aurora
		PA-1001-6656-AUB-CAN-DCT-FL2	Avenida Dr. Alves de Azevedo	Vazio Urbano/Parque aurora/Parque São Lino/Parque Rui Barbosa
		PA-1001-5567-AUB-CAN-DCT-FL3	Estrada do Carvão	Parque Rui Barbosa/Chatuba/Vazio Urbano
		PA-1001-0000-RUR-CAN-DCT-FL4	Projetada	Rural
		PA-1001-0000-RUR-CAN-DCT-FL5	Projetada	Rural
		PA-1001-0000-RUR-CAN-DCT-FL6	Projetada	Rural
Canal Cambaiba	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1002-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1002-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1002-0000-AUB-CAN-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Canal Cacomanga	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1003-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1003-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1003-0000-AUB-CAN-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1003-0000-RUR-CAN-DCT-FL4	Projetada	Rural
		PA-1003-9192-RUR-CAN-DCT-FL5	Rua Marcelo da Conceição	Rural
		PA-1003-9192-RUR-CAN-DCT-FL6	Rua Marcelo da Conceição	Rural
		PA-1003-0000-RUR-CAN-DCT-FL7	Projetada	Rural
		PA-1003-0000-RUR-CAN-DCT-FL8	Projetada	Rural
		PA-1003-5466-RUR-CAN-DCT-FL9	Avenida do Canal	Rural
		PA-1003-5466-RUR-CAN-DCT-FL10	Avenida do Canal	Rural
		PA-1003-5466-RUR-CAN-DCT-FL11	Avenida do Canal	Rural
Canal do Saco	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1004-6662-6746-AUB-CAN-DCT-FL1	Rua Prof. José Américo Mota Peçanha/Rua José Naked	Parque Esplanada/Nashville/Royal Boulevard/Parque Julião Nogueira
		PA-1004-6746-AUB-CAN-DCT-FL2	Rua José Naked	Royal Boulevard/Parque Julião Nogueira/Parque dos Rodoviários/Parque Leopoldina
Canal Goiabal	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1005-6624-4704-AUB-CAN-DCT-FL1	Rua Monsenhor Jomar Vasconcelhos/Viana/Rua Almir Cancio	Vila da Rainha
		PA-1005-5250-AUB-CAN-DCT-FL2	Rua Beira Valão	Vazio Urbano
Canal Rosário	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1006-4841-AUB-CAN-DCT-FL1	Travessa Ana Martins	Parque Rui Barbosa
		PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Novo Jockey/Vazio Urbano
Canal São José	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1007-0000-AUB-CAN-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano
Canal de São José - ligação ao coqueiro	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1008-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1008-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
Canal Santo Antônio	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1009-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1009-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1009-0000-AUB-CAN-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1009-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL4	Projetada	Rural/Vazio Urbano
		PA-1010-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
Canal do Vigário	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1010-0000-AUB-CAN-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1010-0000-AUB-CAN-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1010-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano/Rural
		PA-1010-0000-RUR-CAN-DCT-FL5	Projetada	Rural
		PA-1010-0000-RUR-CAN-DCT-FL6	Projetada	Rural
		PA-1011-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano/Rural
Canal de Tocos	MARGEAMENTO DE CANAL	PA-1011-0000-RUR-CAN-DCT-FL2	Projetada	Rural
		PA-1011-0000-RUR-CAN-DCT-FL3	Projetada	Rural
		PA-1011-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL4	Projetada	Rural/Vazio Urbano
		PA-1011-0000-AUB-CAN-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1011-0000-AUB-CAN-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano
		PA-1011-0000-AUB-RUR-CAN-DCT-FL7	Projetada	Vazio Urbano/Rural

Canal Cabrito	MARGEMENTO DE CANAL	PA-1012-0000-AUB-CAN-DCT-FL1	Projetada	Parque Esplanada
Via A Circ.- Bairro Imperial	CIRCULAÇÃO	PA-2000-5051-AUB-VCI-DCT-FL1	Rua Armando Pessanha	Parque Imperial/Vazio Urbano/Sem nome
		PA-2000-0000-AUB-VCI-DCT-FL2	Projetada	Sem nome/Vazio Urbano
Via B Circ.- Bairro Imperial	CIRCULAÇÃO	PA-2001-0000-AUB-VCI-DCT-FL1	Projetada	Parque Imperial/Vazio Urbano
		PA-2001-0000-AUB-VCI-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-2001-0000-AUB-VCI-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Av. Canal Coqueiro	COLETORA	PA-3000-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Parque Varanda do Visconde/Vazio Urbano
		PA-3000-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Parque Varanda do Visconde/Vazio Urbano
Av. Antônio Alves Poubel x Condomínios Boulevard	COLETORA	PA-3001-8102-AUB-VCO-DCT-FL1	Rua Urano	Parque Julião Nogueira/Paternon
Estrada das Palmeiras (Aires de Souza)	COLETORA	PA-3002-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3002-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano/Dahma
		PA-3002-4648-AUB-VCO-DCT-FL3	Rua Aires de Souza	Vazio Urbano/Dahma/Royal Boulevard
		PA-3002-4648-AUB-VCO-DCT-FL4	Rua Aires de Souza	Royal Boulevard/Vazio Urbano
		PA-3002-0000-AUB-VCO-DCT-FL5	Projetada	Royal Boulevard/Parque Julião Nogueira
Av. Princesa Isabel	COLETORA	PA-3003-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3003-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3003-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Av. Princesa Isabel	COLETORA	PA-3004-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Sem nome/Vazio Urbano
		PA-3004-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
Avenida das Acácias	COLETORA	PA-3005-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Sem nome
		PA-3005-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Sem nome/Vazio Urbano
		PA-3005-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3005-0000-AUB-VCO-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
Av. Bairro Imperial	COLETORA	PA-3006-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano/Parque Imperial
		PA-3006-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano/Parque Imperial
		PA-3006-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3006-0000-AUB-VCO-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
Av. Bairro da Penha	COLETORA	PA-3007-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3007-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3007-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano/Parque Jockey Club
Av. Transversal Bairro da Penha	COLETORA	PA-3008-4544-AUB-VCO-DCT-FL1	Rua Alexandre Herculano	Vazio Urbano/Parque Jockey Club
Av. Transversal Norte Bairro da Penha	COLETORA	PA-3009-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano/Novo Jockey
Av. Rosa Montezano de Oliveira	COLETORA	PA-3010-7834-AUB-VCO-DCT-FL1	Avenida Rosa Montezano De Oliveira	Novo Jockey
		PA-3011-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano

NOME	TIPO	CÓDIGO DA PRANCHA	LOGRADOUROS AFETADOS	ÁREA DE INTERVENÇÃO POR BAIRRO
Prolongamento Newton Guarana	COLETORA	PA-3011-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3011-7371-AUB-VCO-DCT-FL3	Avenida Dr. Newton Guarana	Vazio Urbano
		PA-3011-7371-AUB-VCO-DCT-FL4	Avenida Dr. Newton Guarana	Vazio Urbano
		PA-3011-7371-AUB-VCO-DCT-FL5	Avenida Dr. Newton Guarana	Vazio Urbano
Via Transversal Solar dos Airizes	COLETORA	PA-3012-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3012-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3012-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Via Solar dos Airizes	COLETORA	PA-3013-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3013-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3013-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Via Furnas	COLETORA	PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL7	Projetada	Parque Guarurus/Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL8	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3014-0000-AUB-VCO-DCT-FL9	Projetada	Vazio Urbano/Jardim Boa Vista I
Av. Transversal Francisco Lamêgo	COLETORA	PA-3015-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Parque Prazeres
		PA-3015-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Parque Prazeres
Via CA-505	COLETORA	PA-3016-8786-AUB-VCO-DCT-FL1	Rodovia Ca-505	Codin
		PA-3016-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3016-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
Santa Rosa - Codin	COLETORA	PA-3017-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Terra Prometida/Vazio Urbano
		PA-3017-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
Via - Lagoa das Pedras	COLETORA	PA-3018-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Lagoa das Pedras/Vazio Urbano
		PA-3018-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3018-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3018-0000-AUB-VCO-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
Tapera x RJ 158	COLETORA	PA-3019-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Tapera/Vazio Urbano
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL2	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL3	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL4	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL5	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL6	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL7	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL8	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL9	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL10	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL11	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-RUR-VCO-DCT-FL12	Projetada	Rural
		PA-3019-0000-AUB-RUR-VCO-DCT-FL13	Projetada	Rural/Santa Cruz
		PA-3019-0000-AUB-VCO-DCT-FL14	Projetada	Santa Cruz

Via Rodovia Municipal CA -256	COLETORA	PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano/Goytacazes
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano/Goytacazes
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano/Alphaville
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano/Alphaville
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL7	Projetada	Vazio Urbano
		PA-3020-0000-AUB-VCO-DCT-FL8	Projetada	Vazio Urbano
Rua Carlos Drummond de Andrade	COLETORA	PA-3021-8358-AUB-VCO-DCT-FL1	Rua Antonio Alves Poubel	Parque Julião Nogueira/Vazio Urbano
		PA-3021-8358-AUB-VCO-DCT-FL2	Rua Antonio Alves Poubel	Paternon/Vazio Urbano
		PA-3021-0000-AUB-VCO-DCT-FL3	Projetada	Paternon/Vazio Urbano
Av. Palmeiras Redentor	COLETORA	PA-3022-9181-AUB-VCO-DCT-FL1	Rua João Mote	Vazio Urbano
		PA-3022-0000-RUR-VCO-DCT-FL2	Projetada	Rural
		PA-3022-0000-RUR-VCO-DCT-FL3	Projetada	Rural
Av. Palmeiras-RJ 158	COLETORA	PA-3023-0000-AUB-RUR-VCO-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano/Rural
		PA-3023-0000-RUR-VCO-DCT-FL2	Projetada	Rural
		PA-3023-0000-RUR-VCO-DCT-FL3	Projetada	Rural
		PA-3023-0000-RUR-VCO-DCT-FL4	Projetada	Rural
		PA-3023-0000-RUR-VCO-DCT-FL5	Projetada	Rural
Via Perimetral Codim	ARTERIAL	PA-4000-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Codim/Terra Prometida/Vazio Urbano
		PA-4000-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4000-0000-AUB-VAR-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4000-0000-AUB-VAR-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano/Rural
		PA-4000-0000-RUR-VAR-DCT-FL5	Projetada	Rural
Nossa Senhora do Carmo Sentido Jockey	ARTERIAL	PA-4001-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Sem nome/Vazio Urbano
		PA-4001-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano/Sem nome
		PA-4001-0000-AUB-VAR-DCT-FL3	Projetada	Sem nome/Parque São Benedito
Av. Nossa Senhora do Carmo	ARTERIAL	PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4002-0000-AUB-VAR-DCT-FL7	Projetada	Vazio Urbano
Perimetral Sul	ARTERIAL	PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL3	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL4	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL5	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL6	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL7	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL8	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL9	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL10	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL11	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL12	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL13	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL14	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4003-0000-AUB-VAR-DCT-FL16	Projetada	Vazio Urbano
Arthur Bernardes x N Sra. do Carmo	ARTERIAL	PA-4004-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4004-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano
Via Perimetral Leste	ARTERIAL	PA-4005-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Usina São João
		PA-4005-0000-AUB-RUR-VAR-DCT-FL2	Projetada	Usina São João/Rural
		PA-4005-0000-AUB-RUR-VAR-DCT-FL3	Projetada	Usina São João/Rural
		PA-4005-0000-RUR-VAR-DCT-FL4	Projetada	Rural
		PA-4005-0000-RUR-VAR-DCT-FL5	Projetada	Rural
		PA-4005-0000-RUR-VAR-DCT-FL6	Projetada	Rural
		PA-4005-0000-RUR-VAR-DCT-FL7	Projetada	Rural

NOME	TIPO	CÓDIGO DA PRANCHA	LOGRADOUROS AFETADOS	ÁREA DE INTERVENÇÃO POR BAIRRO
RI-194	ARTERIAL	PA-4006-0000-AUB-RUR-VAR-DCT-FL1	Projetada	Usina São João/Rural
		PA-4006-8543-RUR-VAR-DCT-FL2	Rodovia Campos - Gargau Rj 194	Rural
		PA-4006-8543-RUR-VAR-DCT-FL3	Rodovia Campos - Gargau Rj 194	Rural
		PA-4006-0000-RUR-VAR-DCT-FL4	Projetada	Rural
Av. Nossa Senhora do Carmo	ARTERIAL	PA-4007-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Parque São Benedito
		PA-4007-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Parque Rui Barbosa
		PA-4007-0000-AUB-VAR-DCT-FL3	Projetada	Parque Rui Barbosa/Vazio Urbano
Alcy Ferreira (Estrada Codim)	ARTERIAL	PA-4008-4673-AUB-VAR-DCT-FL1	Rua Alcy Ferreira	Codim
		PA-4008-4673-AUB-VAR-DCT-FL2	Rua Alcy Ferreira	Codim/Vazio Urbano
		PA-4008-4673-AUB-VAR-DCT-FL3	Rua Alcy Ferreira	Parque São Silvestre/Vazio Urbano
		PA-4008-4673-AUB-VAR-DCT-FL4	Rua Alcy Ferreira	Vazio Urbano
		PA-4008-4673-AUB-VAR-DCT-FL5	Rua Alcy Ferreira	Vazio Urbano/Parque São Silvestre
Av. São Fidelis	ARTERIAL	PA-4009-0000-AUB-VAR-DCT-FL1	Projetada	Vazio Urbano
		PA-4009-0000-AUB-VAR-DCT-FL2	Projetada	Vazio Urbano

Lei nº 9.549, de 07 de novembro de 2024.

Declara Patrimônio Imaterial e Cultural o Clube de Regatas Saldanha da Gama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Declara Patrimônio Imaterial e Cultural o Clube de Regatas Saldanha da Gama.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Edifícios públicos em geral;
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III - Meios de transporte público;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Hospitais e unidades de saúde;
- VI - Quadras esportivas;
- VII - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- VIII - Shoppings centers;
- IX - Elevadores;
- X - Terminais de transporte público;
- XI - Praias, lagoas e Cachoeiras;
- XII - Paradas de ônibus;
- XIII - Cabines telefônicas;
- XIV - Caixas eletrônicos;
- XV - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art. 3º. O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:
I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;
II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;
III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;
IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

Art. 4º. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.550, de 07 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

➔ Encaminhada com frequência

FUGINDO DA FAKE NEWS EM 3 ETAPAS

- 1- Questione a veracidade da informação
- 2- Verifique em fontes oficiais
- 3- Não compartilhe a informação

DIGA NÃO ÀS FAKE NEWS

ESSA VOCÊ PODE REPASSAR SEM DÓ



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br